

REPÚBLICA DE CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO 56\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativo a anúncio e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País...	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa...	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países ...	2 600\$00	1 800\$00

AVULSO: Por cada página ... 4\$00

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada terão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Gabinete do Presidente

CONVOCATÓRIA

São por este meio convocados os Deputados à Assembleia Nacional Popular, para a 3.ª Sessão Legislativa Ordinária da IV Legislatura, que terá lugar no Palácio da Assembleia Nacional Popular, a partir do dia 1 de Junho de 1992, com início às 09.00 horas.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional Popular, na Cidade da Praia, aos 20 de Abril de 1992. — O Presidente em exercício, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Secretaria-Geral

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos, se faz público que por decisão do Presidente da Assembleia Nacional Popular, foi designado o dia 1 de Junho de 1992, às 09.00 horas, para o início da 3.ª Sessão Legislativa Ordinária da IV Legislatura da Assembleia Nacional Popular, cujos trabalhos decorrerão no Palácio da Assembleia Nacional Popular, sito na Achada de Santo António, Cidade da Praia.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional Popular, na Cidade da Praia, aos 20 de Abril de 1992. — O Secretário-Geral, *Pedro Gabriel Monteiro Duarte*.

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:

Despacho:

Comprovando a cessação da suspensão de mandato do Deputado Luis de Sousa Nobre Leite, eleito a 13 de Janeiro de 1991, pelo Círculo Eleitoral da Praia Rural II - Concelho da Praia.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho n.º 16/92:

Designando o Secretário de Estado da Administração Interna, Mário Silva, para substituir o Ministro da Justiça e do Trabalho durante a sua ausência no exterior.

Despacho n.º 17/92:

Designando o Secretário de Estado da Marinha e Portos, António Maurício dos Santos, para substituir o Ministro das Infraestruturas e dos Transportes, durante a sua ausência no exterior.

Despacho n.º 18/92:

Designando o Ministro da Saúde, Rui Alberto Figueiredo Soares, para substituir o Ministro da Educação durante a sua ausência no exterior.

MINISTÉRIO DO TURISMO, DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO:

Despacho:

Nomendo Alfredo Ferreira Fortes, para integrar o Conselho de Administração da MOAVE — Moagem de Cabo Verde, SARL, na qualidade de Presidente, em representação do Estado.

Despacho:

Delegando no Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Turismo, da Indústria e do Comércio, os poderes que indica.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO:

Portaria n.º 21/92:

Define medidas de natureza imediata relativas ao regime de instalação do Conselho Coordenador do Ensino Superior, abreviadamente, designado por Comissão Instaladora do Ensino Superior.

Chefia do Governo:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Tribunal de Contas:

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Gabinete do Presidente

Despacho

Tendo o deputado Luís de Sousa Nobre Leite, eleito a 13 de Janeiro de 1991, pelo círculo eleitoral da Praia Rural II — concelho da Praia, requerido ao Presidente da Assembleia Nacional Popular, a cessação da suspensão temporária do seu mandato,

Declaro, ao abrigo do artigo 6.º n.º 1 alínea a) do Estatuto dos Deputados, cessada, nesta data, a suspensão do mandato do deputado Luís de Sousa Nobre Leite.

Ficam, também, nesta, cessadas nos termos do n.º 2 do dispositivo legal supra mencionado, todas as imunidades e poderes do deputado suplente da respectiva lista, João de Deus da Fonseca, que vinha garantindo o exercício desse mandato.

Registe-se notifique-se e publique-se para todos os efeitos legais.

Dado do Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional Popular, 22 de Abril de 1992. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular por substituição, *António do Espírito Santo Fonseca*, 1.º vice-presidente.

—oço—

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho n.º 16/92:

É designado o Secretário de Estado da Administração Interna, Mário Silva, para substituir o Ministro da Justiça e do Trabalho durante a sua ausência, no exterior.

Gabinete do Primeiro Ministro, 13 de Abril de 1992. — O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

Despacho n.º 17/92:

É designado o Secretário de Estado da Marinha e Portos, António Maurício Santos, para substituir o Ministro das Infraestruturas e dos Transportes durante a sua ausência, no exterior.

Gabinete do Primeiro Ministro, 18 de Abril de 1992. — O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

Despacho n.º 18/92:

É designado o Ministro da Saúde, Rui Alberto Figueiredo Soares, para substituir o Ministro da Educação durante a sua ausência, no exterior.

Gabinete do Primeiro Ministro, 18 de Abril de 1992. — O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

MINISTÉRIO DO TURISMO, DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

Gabinete do Ministro

Despacho

Nomeio Alfredo Ferreira Fortes, para integrar o conselho de administração da MOAVE — Moagem de Cabo Verde, SARL, e ocupar a presidência do mesmo, nos termos estatutários e em representação do Estado.

Ministério do Turismo, da Indústria e do Comércio, 26 de Março de 1992. — O Ministro, *Manuel Chantre*.

Despacho

Nos termos do Diploma Orgânico do Governo, o Ministro do Turismo, da Indústria e do Comércio é coadjuvado por um Secretário de Estado Adjunto;

Convindo estabelecer as suas áreas específicas de actuação, sem prejuízo do estatuído genericamente na lei.

Nestes termos:

Delego no Secretário de Estado Adjunto, João Higino do Rosário Silva os poderes de:

1. Superintendencia sobre a Direcção-Geral do Comércio e a Direcção-Geral de Indústria e Energia.

2. Tutela sobre a Empresa Pública de Abastecimento -EMPA, e a Empresa Publica de Electricidade e Água-ELECTRA.

Gabinete do Ministro do Turismo, da Indústria e do Comércio, 15 de Abril de 1992. — O Ministro, *Manuel Chantre*.

—oSo—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 21/92:

de 2 de Maio

O Decreto n.º 160/90, de 22 de Dezembro instituiu o Conselho Coordenador do Ensino Superior, Órgão incumbido de gerir a implantação, desenvolvimento e funcionamento do Ensino Superior em Cabo Verde.

O mesmo diploma prevê que o referido órgão funcione em regime de instalação, tendo em vista um mais eficaz cumprimento das suas atribuições.

Considerando a urgência de coordenar acções atinentes à reestruturação das escolas já existente e à criação de novas escolas nesta área de ensino;

Dando execução ao disposto sobre esta matéria no já referido Decreto n.º 160/90;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

Artigo 1.º

Para efeitos de aplicação do artigo 98.º do Decreto n.º 160/90, de 22 de Dezembro, o Conselho Coordenador do Ensino Superior passa a ser, abreviadamente, designado por Comissão Instaladora do Ensino Superior.

Artigo 2.º

Sem prejuízo das atribuições que lhe são, legalmente cometidas, a Comissão Instaladora do Ensino Superior deverá, de imediato, levar a cabo os seguintes objectivos;

- Enquadrar institucionalmente os cursos de natureza superior já existentes;
- Criar condições em termos administrativos, científicos e pedagógicos para a institucionalização do Ensino Superior;
- Estudar e propor formas de ligação ao Ensino Superior das estruturas de investigação já existentes;
- Coordenar e gerir os fundos que por lei lhe forem atribuídos, bem como os projectos de cooperação internacional directamente relacionados com o Ensino Superior;
- Outorgar acordos e convénios que estejam no âmbito das suas atribuições;
- Dar parecer sobre propostas de novos cursos.

Artigo 3.º

O Presidente da Comissão Instaladora que é equiparado a Director-Geral, deverá indicar ao Ministro da Educação, para nomeação, os nomes dos vogais da Comissão; distribuir os respectivos pelouros e ordenar as diligências apropriadas à elaboração do seu regulamento de funcionamento.

Artigo 4.º

A presente Portaria entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

Gabinete do Ministro da Educação, 10 de Abril de 1992. — O Ministro, *Manuel Faustino*.

CHEFIA DO GOVERNO

Direcção-Geral da Administração Pública

Despachos de S. Ex.ª o Ministro da Justiça e do Trabalho:

De 7 de Janeiro de 1992:

João de Carvalho Rocha, nomeado, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Estatuto do Pessoal Judiciário, na nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 13/84 de 11 de Fevereiro, conjugado com o artigo 9.º e 11.º da Lei n.º 32/III/87, para exercer,

provisoriamente, o cargo de juiz sub-regional de 3.ª classe da Magistratura Judicial do Ministério da Justiça, com colocação no Tribunal Sub-Regional da Brava.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 21 de Abril de 1992).

De 3 de Fevereiro:

Teodora Maria de Brito Duarte, 3.º ajudante de nomeação provisória, da Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação — promovida, nos termos do Decreto-Lei n.º 150/91, de 19 de Outubro, artigo 1.º, e o Decreto-Lei n.º 181/91, de 28 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 10/82, de 13 de Fevereiro, a 2.ª ajudante.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 7 de Abril de 1992).

Despachos de S. Ex.ª o ex-Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas:

De 12 de Novembro de 1991:

Ana Paula da Santa Filomena Victória Levy Monteiro, técnico de 3.ª classe, de nomeação definitiva, da Direcção-Geral do Fomento Agrário — promovida, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 154/81 de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 150/91 de 19 de Outubro, a técnico de 2.ª classe, do mesmo serviço.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 9.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Abril de 1992).

De 21 de Dezembro:

António Carlos Santos Silva, operário semi-qualificado de 3.ª classe, nomeação definitiva, da Junta dos Recursos Hídricos do Conselho Nacional de Águas — promovido, nos termos do artigo 21.º e 11.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 154/81 de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 1.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 150/91 de 19 de Outubro, por força do Decreto-Lei n.º 134/83, a operário semi-qualificado de 2.ª classe, do mesmo serviço.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 1.ª, código 38.3.5 do subsídio atribuído ao Conselho Nacional de Águas — MDRP — Gabinete do Ministro. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 14 de Abril de 1992).

Despachos de S. Ex.ª o Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural:

De 28 de Fevereiro de 1992:

Teresa Silva Tavares, nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 154/81 de 31 de Dezembro,

para exercer, provisoriamente, o cargo de técnico profissional de 1.º nível, 3.ª classe, da Direcção-Geral de Extensão Rural.

Ángela Maria Pereira Barreto da Veiga — nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 154/81 de 31 de Dezembro, para exercer, provisoriamente, o cargo de técnico profissional de 1.º nível, 3.ª classe, da Direcção-Geral de Extensão Rural.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 5.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 14 de Abril de 1992).

Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Infraestruturas e dos Transportes:

De 18 de Março de 1992:

Nadir Leilinhó Silva Nunes Frederico, técnico superior de 3.ª classe, do quadro da Direcção-Geral da Construção e Obras Públicas, aplicada a pena de demissão por abandono de lugar, nos termos do artigo 28.º n.º 2 alínea a) e e) e 81.º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 20 de Abril de 1992).

Despachos de S. Ex.ª o Ministro da Educação:

De 8 de Janeiro de 1992:

Aponino de Jesus da Silva Fonseca, operário semi-qualificado de 3.ª classe, provisório, da Direcção-Geral da Administração do Ministério da Educação, promovido, nos termos do Decreto-Lei n.º 150/91 de 19 de Outubro, conjugado com os artigos 11.º n.º 2 e 21.º do Decreto-Lei n.º 154/81 por força do Decreto-Lei n.º 134/83, a operário semi-qualificado de 2.ª classe, da mesma Direcção-Geral.

Cimiano Antunes de Pina, operário semi-qualificado de 3.ª classe, provisório, da Direcção-Geral da Administração do Ministério da Educação, promovido, nos termos do Decreto-Lei n.º 150/91, conjugado com os artigos 11.º n.º 2 e 21.º do Decreto-Lei n.º 154/81, por força do Decreto-Lei n.º 134/83 a operário semi-qualificado de 2.ª classe da mesma Direcção-Geral.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 3.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 9 de Abril de 1992).

De 22:

Maria das Dores Brito Estrela, 1.º oficial, definitiva, do quadro do Liceu «Domingos Ramos», promovida, nos termos do n.º 2 do Decreto-Lei n.º 150/91, conjugado com o artigo 6.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 154/81, a chefe de secção do mesmo serviço.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 42.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 21 de Abril de 1992).

De 16 de Março:

Luciano da Silva, professor de posto escolar definitivo, exonerado, a seu pedido, do referido cargo. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 10 de Abril de 1992):

De 23:

Eduardo Augustó Cardoso, técnico superior de 2.ª classe do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação — dada por finda, a comissão de serviço, no cargo de Secretário Permanente da Comissão Nacional de Cabo Verde para a UNESCO, com efeitos a partir de 31 de Março de 1992. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 16 de Abril de 1992).

De 30:

Abner Ramos de Pina, técnico superior da Secretaria de Estado das Pescas, contratado para, em regime de acumulação, exercer o cargo docente no Liceu «Domingos Ramos», nos termos do artigo 76.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o Decreto-Lei n.º 114/88 de 31 de Dezembro, na categoria de professor do 4.º nível, durante o ano lectivo 1991/92, com efeitos a partir de 2 de Outubro do ano transacto.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 42.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 1 de Abril:

João Paulo Silva Dias da Fonseca, contratado para em substituição de João Baptista da Silva Lopes, exercer o cargo docente, no Liceu «Domingos Ramos», nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79 de 31 de Dezembro, na categoria de professor do 3.º nível, 3.ª classe, letra «I», durante o ano lectivo 1991/92, com efeitos a partir de 2 de Abril do ano em curso.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 42.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Anett Maria Moreno Mendes, contratada para, em substituição de José de Pina Fortes Tomar, exercer o cargo docente, na Escola do Ensino Básico Complementar de Calabaceira, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79 de 31 de Dezembro, na categoria de professor do 3.º nível, 3.ª classe, letra «I», durante o ano lectivo 1991/92, com efeitos a partir de 2 de Abril do ano em curso.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 25.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Despachos de S. Ex.ª o Ministro Adjunto para Administração Pública e os Assuntos Parlamentares:

De 16 de Março de 1992:

Januário Gomes Fonseca, auxiliar de 2.ª classe, assalariado, da Direcção-Geral da Administração do Ministério das

Infraestruturas e dos Transportes, desligado de serviço, para efeitos de aposentação, conforme publicação feita no *Boletim Oficial* n.º 2/92 de 11 de Janeiro — concedida a aposentação definitiva no lugar, nos termos do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 61/III/89 de 30 de Dezembro, com direito à pensão anual de 124 800\$ (cento e vinte e quatro mil e oitocentos escudos), calculada em conformidade com o artigo 37.º n.º 1 do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo os aumentos legais.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 17-A do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Abril de 1992).

De 24:

José Armando Filomeno Ferreira Duarte, 2.º secretário de Embaixada da carreira do pessoal diplomático, requisitado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 14/77 de 5 de Março, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de director de investimento do PROMEX.

A despesa tem cabimento na verba do PROMEX. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 20 de Abril de 1992).

Despacho de S. Ex.ª o ex-Secretário de Estado Adjunto do Primeiro Ministro:

De 7 de Janeiro de 1992:

Francisco de Deus Monteiro, condutor de 1.ª classe, de nomeação definitiva, do quadro do pessoal do ex-Gabinete do Ministro da Informação, Cultura e Desportos, transferido, para o quadro do pessoal da Direcção-Geral da Comunicação Social.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 3.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 7 de Abril de 1992).

Franklin Lopes Fortes, compositor de 3.ª classe, definitivo, da Administração da Imprensa Nacional, promovido, nos termos do Decreto-Lei n.º 150/91 de 19 de Outubro, conjugado com o n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, a compositor linotipista de 2.ª classe do mesmo serviço.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 3.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 21 de Abril de 1992).

Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 21 de Janeiro de 1992:

Noel Silva Évora Fortes, ex-funcionário da Administração Pública — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
Contagem feita e publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 29/89 de 22 de Julho...	8	10	5
De 29 de Março de 1976 a 31 de Março de 1978	2	—	3
De 1 de Junho de 1981 a 31 de Janeiro de 1983... ..	1	8	1
De 21 de Agosto de 1985 a 17 de Agosto de 1986	—	11	27
Total	13	6	6

Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural:

De 5 de Novembro de 1991:

João Emílio Monteiro Varela, técnico profissional de 1.º nível, 3.ª classe, do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas, na situação de licença ilimitada, reintegrado no quadro, nos termos do artigo 258.º do Estatuto do Funcionalismo, ficando colocado na Direcção-Geral de Pecuária.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 13 de Abril de 1992).

Despachos de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Agricultura:

De 10 de Fevereiro de 1992:

Armando Monteiro, auxiliar de 1.ª classe, do Instituto Nacional de Investigação Agrária, definitivo, promovido, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 150/91, conjugado com o artigo 8.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 154/81 de 31 de Dezembro, a auxiliar principal do mesmo serviço.

A despesa tem cabimento no subsídio atribuído ao Instituto Nacional de Investigação Agrária, código 38.1. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 20 de Abril de 1992).

De 20:

Pedro Gomes Lopes, operário qualificado de 1.ª classe, do Centro de Máquinas e Equipamentos do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural — promovido, mediante concurso, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 2.º do Decreto n.º 98/87, de 14 de Setembro, a operário qualificado principal do mesmo serviço.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 6.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Abril de 1992).

Manuel Delgado Gomes, técnico superior de 3.ª classe, do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, transferido, por conveniência de serviço, da Direcção Regional do Fogo para a Repartição Concelhia de S. Nicolau.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 9.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 20 de Abril de 1992).

Despacho do director do Hospital «Dr. Baptista de Sousa»:

De 30 de Março de 1992:

José Augusto Monteiro Pinto, professor de 4.º nível, aposentado — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 19 de Março de 1992, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deve ser evacuado para o Hospital «Dr. Agostinho Neto» na Praia a fim de ser presente a consulta de Gastroenterologia».

COMUNICAÇÕES

Para os devidos efeitos se comunica, que o condutor de 3.ª classe, João Baptista Mendes Rodrigues Varela, do Instituto Caboverdiano de Acção Social Escolar, que se encontrava na situação de licença registada, retomou as suas funções no dia 1 de Abril do corrente.

Para os devidos efeitos, se comunica que foi visado pelo Tribunal de Contas em, 13 de Abril de 1992, o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação, de 27 de Setembro de 1991, relativo a João Bosque Silva, no cargo de professor de posto escolar eventual, 3.ª classe, da Direcção-Geral do Ensino, publicado no *Boletim Oficial* n.º 49/91.

Para os devidos efeitos, se comunica que foi visado pelo Tribunal de Contas em, 7 de Abril de 1992, o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação, de 27 de Novembro de 1991, respeitante a contratação de Carlos Manuel de Figueiredo Santos, no cargo de professor do 3.º nível, 3.ª classe, letra G, do Ensino Secundário ASA, publicado no *Boletim Oficial* n.º 51/91.

Para os devidos efeitos se comunica, que foi visado pelo Tribunal de Contas, em 8 de Abril de 1992, o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação, de 27 de Setembro de 1991, referente à contratação dos docentes abaixo indicados, publicados no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 43/91:

Ensino Básico Complementar do Sal:

Carlos Jorge Antunes de Brito, professor de 3.º nível, 3.ª classe, letra I.

Direcção-Geral do Ensino:

Eugénio Nasolino Alves da Veiga, professor primário, 3.ª classe, letra «L».

Maria de Lourdes dos Santos, professora primária, 3.ª classe, letra «L».

Para os devidos efeitos se comunica, que foi visado pelo Tribunal de Contas, em 13 de Abril de 1992, o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação, de 21 de Setembro de

1991, relativo à contratação dos docentes abaixo indicados, publicados no *Boletim Oficial* n.º 50/91.

Direcção-Geral do Ensino:

Maria de Jesus Silva Jorge, professora de posto escolar eventual, 3.ª classe.

Nívea Maria Filomena Barros Silva, professora de posto escolar eventual, 3.ª classe.

Hérder Quaresma Ferreira Major, professor de posto escolar eventual, 3.ª classe.

Ensino Secundário, de S. Filipe:

Maria Madalena Monteiro Mendes, professora de 3.º nível, 3.ª classe, letra «I».

RECTIFICAÇÕES

Por erro de Administração foi publicado de forma incorrecta no *Boletim Oficial* n.º 14/92, o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação, de 21 de Novembro de 1991, referente a revalidação do contrato da professora, Madalena da Costa Moniz, pelo que se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1991.

Deve ler-se:

Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1991.

Por erro de Administração foi publicado de forma incorrecta no *Boletim Oficial* n.º 47/91, o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação, referente a revalidação do contrato ao professor de 3.º nível, 3.ª classe, letra «I», do Ensino Básico Complementar «Eugénio Tavares», concelho da Praia, Filandro Barros Ramos, pelo que se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Com efeitos a partir de 23 de Setembro.

Deve ler-se:

Com efeitos a partir de 17 de Setembro.

Por erro de Administração foi publicado de forma incorrecta no *Boletim Oficial* n.º 50 pág. 726, de 14 de Dezembro do ano transacto, o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação, de 21 de Novembro, a contratação da professora do Ensino Básico Secundário, em exercício de funções no Liceu «Domingos Ramos», pelo que se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Maria de Jesus Pereira Ferreira Cunha Fidalgo, 4.º nível, 3.ª classe.

Deve ler-se:

Marília de Jesus Pereira Ferreira Cunha Fidalgo, 3.º nível, 3.ª classe.

Obs.: Dá sem efeito a rectificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 11/92, pág. 178, de 4 de Março.

Direcção-Geral de Administração Pública, na Praia, 23 de Abril de 1992. — O Director-Geral, *Daniel Avelino Pires*.

—oço—

Tribunal de Contas

(Decisão proferida nos autos de reapreciação de recusa de visto n.º 1/92).

1. O Ministro das Finanças e do Planeamento, pelo ofício n.º 139/GMFP/92, de 27 de Fevereiro de 1992, e entrado neste Tribunal do dia 2 de Março, veio solicitar, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/89 de 26 de Junho, a reapreciação da resolução de 17 de Fevereiro de 1992 que recusou o visto aos diplomas de provimento a primeiros verificadores do quadro técnico aduaneiro os funcionários Alírio Vieira da Silva Fernandes, Carlos Soares Spencer, Fausto Monteiro Silva, Arnaldino Bernardo Barros Lima, Marçal Domingos Furtado, Ricardo António Monteiro Almeida, Filinto Vaz Rodrigues, Daniel dos Santos Lobo, Luís Alberto de Pina e Olívio Correia Borges.

O pedido foi apresentado em tempo pelo membro do Governo que dispunha de legitimidade e servindo-se do meio adequado para o fazer, pelo que foi admitido.

2. A recusa do visto baseou-se no seguinte fundamento: Todos os mencionados funcionários aquando da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 148/87 a 1 de Janeiro de 1988, detinham a categoria de oficial aduaneiro estagiário, de nomeação definitiva, e, por lhes ser aplicável a alínea b) do n.º 1, do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 148/87, transitaram para a categoria de verificador estagiário e só depois de decorridos pelo menos três anos é que, por despacho do Ministro das Finanças, «ingressariam» na categoria de 2.º verificador.

3. Por seu turno, o pedido de reapreciação baseia-se fundamentalmente no seguinte:

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 148/87 de 26 de Dezembro, surgem as designações de 2.ª e 1.ª verificadores, «em substituição das de oficiais estagiários com mais de três anos, oficiais e verificadores»;

Foi publicada no *Boletim Oficial* n.º 10/88 de 9 de Março, uma lista de transição do pessoal do quadro técnico, de que consta o «enquadramento dos antigos oficiais estagiários com mais de três anos, na nova designação de 2.ª verificadores»;

Que a categoria de 2.º verificador passou a ser categoria de ingresso no quadro técnico aduaneiro;

Por conseguinte, os funcionários em causa «transitaram de imediato a 2.ª verificadores, sem quaisquer restrições».

4. Dada vista ao Ex.º Procurador-Geral da República Magistrado pronuncia-se pela improcedência da reclamação, pois que não subsistem as razões invocadas já que em 1988 os oficiais aduaneiros estagiários transitaram «à revelia da lei para categoria de 2.º verificador», concluindo pelo não preenchimento pelos interesses dos requisitos exigidos pelo Decreto-Lei n.º 150/91.

5. Cumpre apreciar e decidir.

5.1 O Tribunal de Contas é materialmente competente para fiscalizar a legalidade (administrativa e financeira) das despesas públicas, designadamente dos actos que devem por ele ser visados — fiscalização preventiva —, nos termos dos artigos 10.º, n.º 1 da Lei n.º 25/III/87 de 31 de Dezembro, e 1.º do Decreto-Lei n.º 46/89 de 26 de Junho. Tal fiscalização preventiva da legalidade tem nomeadamente por objectivo «aférir a conformidade dos actos com as leis em vigor», artigo 2.º alínea a) do Decreto-Lei n.º 46/89.

Importa pois averiguar se os despachos do Sr. Ministro das Finanças e do Planeamento (MFP) que promovem os interessados à categoria de 1.ª verificadores do quadro técnico aduaneiro estão ou não em conformidade com as leis em vigor.

Por outro lado, a solicitada reapreciação da recusa de visto como verdadeiro pedido, — entendido como pretensão dirigida ao Tribunal no sentido de obter deste determinada providência — acha-se devidamente acompanhada das razões de facto e de direito em que se fundamenta e subscrita pelo membro do Governo com legitimidade para tal, nada obstando ao conhecimento de mérito (vd. artigos 467.º, n.º 1, alínea c) e 26.º do C. P. CV, artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 47/89 de 26 de Junho).

5.2 Está apurado o seguinte quadro fáctico pertinente ao caso, como resulta dos vários processos:

- a) Aquando da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 148/87 em 1 de Janeiro de 1988, todos os interessados detinham a categoria de oficial aduaneiro estagiário de nomeação definitiva;
- b) Em 1988 foi publicado no *Boletim Oficial* n.º 10/88 de 9 de Março, uma lista do pessoal que transitava para a Direcção-Geral das Alfândegas homologada pelo Ministro Adjunto do Ministro das Finanças, «com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988», de que constam nomeadamente todos os ora interessados que transitariam para aquela Direcção-Geral como «2.ª verificadores»;
- c) Como a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 148/87 a carreira do pessoal técnico aduaneiro passou a ser constituída pelas seguintes categorias, nos termos dos artigos 43.º, 44.º e mapa III: a) verificador-estagiário; b) 2.º reverificador; c) 1.º verificador; d) reverificador; e) reverificador-chefe; f) g) e h) respectivamente, directores de 2.ª classe, 1.ª classe e principal.

5.3. Dispõe a alínea b) do n.º 1 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 148/87 que «os actuais oficiais aduaneiros estagiários de nomeação provisória ou definitiva transitam, na mesma, situação, para a categoria de verificador estagiário até ao seu ingresso na categoria de 2.º verificador, que se efectuará ao cumprirem, pelo menos, três anos de serviço, por despacho do Ministro das Finanças». Está pois fora de dúvida que a categoria para a qual os interessados transitaram automaticamente em 1 de Janeiro de 1988 é a de verificador estagiário. Só depois de os interessados terem cumprido «pelo menos, três anos de serviço» na categoria

de verificador estagiário, i.é, só depois de 1 de Janeiro de 1991 é que, por despacho do Ministro das Finanças, poderiam ser promovidos à categoria de 2.º verificador. O tempo de serviço prestado antes de 1 de Janeiro de 1988 vem a revelar para efeitos de passagem de verificador estagiário a 2.º verificador, com dispensa de qualquer outro requisito (v.g. estágio, aproveitamento, concurso, habilitações, etc.). desde que tenham sido cumpridos três anos de serviço como verificadores estagiários: alínea b) do n.º 1 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 148/87.

O acto de homologação pelo Ministro Adjunto do Ministro das Finanças do lista que veio a ser publicado no *Boletim Oficial* é, na parte respeitante aos ora interessados, ilegal, inválido, por violação da alínea b) do n.º 1, do artigo 51.º do Decreto-Lei 148/87, preceito de natureza imperativa.

Por outro lado, como bem entende o Ex.º Procurador-Geral da República, tal acto integrativo é também ineficaz. Com efeito importando um aumento de vencimento tal acto está sujeito ao visto deste Tribunal, a que não foi submetido, em violação do disposto nos artigos 3.º, n.º 1, alínea a) e 7.º do Decreto-Lei n.º 46/89. É a própria lei a considerar o visto como requisito de eficácia, entendida como aptidão para a produção de efeitos: artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 46/89.

Acrescentê-se que, contrariamente ao artigo 52.º do Decreto-Lei 148/87 que se aplica à transição do pessoal — já ingressado no quadro ou que fosse titular de uma relação jurídica de emprego público — do antigo para o novo quadro, o artigo 45.º só se aplica aos agentes administrativos que ingressem no quadro técnico aduaneiro depois de 1 de Janeiro de 1988, da entrada em vigor desse diploma legal. Assim se justificam as exigências do artigo 45.º: estágio de dois anos, aproveitamento no estágio, métodos de selecção e avaliação, existência de vagas, nomeadamente. Àquele pessoal que transita do anterior para o novo quadro não se aplica o artigo 45.º.

Como se procurou demonstrar os interessados não têm o dobro do tempo de serviço, exigido pelo artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 150/91, na categoria de 2.º verificador, imediatamente inferior, na qual nem sequer foram válida e eficazmente providos.

Pelos fundamentos expostos, decide o Tribunal de Contas julgar improcedente a reclamação apresentada, confirmando a recusa de visto aos diplomas de provimento inicialmente identificados, ao abrigo das disposições dos artigos 51.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 148/87 de 26 de Dezembro. 3.º, 10.º, n.º 1, 16.º n.º 1, da Lei n.º 25/III/87 de 31 de Dezembro, 1.º, 2.º, alínea a), 3.º, n.º 1, alínea a), 5.º, n.º 1, e 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 46/89 de 26 de Junho.

Registe no livro próprio e notifique.

Publique-se no *Boletim Oficial*, ao abrigo do artigo 57.º, n.º 2, do Regimento do Tribunal de Contas (aprovado pelo Decreto-Lei 47/89).

Não são devidos emolumentos.

Tribunal de Contas, na Cidade da Praia, aos 7 de Abril de 1992. — O presidente, *Anildo Martins*, juiz de direito.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

CHEFIA DO GOVERNO

Direcção-Geral da Administração Pública

ANÚNCIO DE CONCURSO

Nos termos do artigo 24.º do Decreto n.º 98/87, de 14 de Setembro, conjugado com a Portaria n.º 21/90 de 29 de Junho, se faz público que, de harmonia com o despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado das Finanças, de 21 de Abril em curso, se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias a contar da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, concursos de promoção para preenchimento dos lugares a seguir designados:

A) No Gabinete de Estudos:

1. Para técnico superior de 1.ª classe — 1 vaga.

B) Na Direcção de Administração-Geral:

Para técnicos superiores de 1.ª classe — 3 vagas.

Para técnico superior de 2.ª classe — 1 vaga.

Para escriturários-dactilógrafos principal — 2 vagas.

2. Para promoção a técnico superior de 1.ª classe:

a) O método de selecção e o sistema de ponderação a serem aplicados são os seguintes:

Avaliação curricular.

Ponderação 100%.

b) Os candidatos devem apresentar requerimento de admissão dirigido a S. Ex.ª o Ministro das Finanças e do Planeamento, do qual deverá constar:

Identificação completa;

Data de nomeação na categoria em que se encontram providos;

Informações anuais;

Data de ingresso na Função Pública e na carreira.

c) Os candidatos admitidos ao concurso deverão apresentar, no prazo de cinco dias a contar da publicação da lista definitiva a que se refere o artigo 37.º do Decreto n.º 98/87, currículo devidamente homologado, nos termos do artigo 7.º do mesmo decreto, combinado com o artigo 18.º da Portaria n.º 21/90, devendo o mesmo integrar os elementos referidos nos artigos 18.º e 19.º da citada portaria;

d) Descrição do conteúdo funcional, requisitos e exigências de cargo correspondente à categoria de técnico superior de 1.ª classe:

Realização de actividades de índole técnica de elevado grau de qualificação e responsabilidade em todas as áreas que exijam conhecimentos altamente especializados, nomeadamente:

Elaboração de pareceres e informações; formulação de propostas; dirigir projectos e colaboração na preparação de tomada de decisões superiores sobre medidas de política e de legislação fiscal, e bem assim participar em reuniões, comissões e grupos de trabalho de natureza diversa;

f) Requisitos para admissão a técnicos superiores de 1.ª classe:

Poderão candidatar-se os técnicos superiores de 2.ª classe, com pelo menos 4 anos

na categoria e classificação mínima de bom;

g) À 1.ª classe da categoria de técnico superior é atribuído o vencimento correspondente à letra «C» da tabela classificativa.

3. Para promoção a técnico de 2.ª classe:

a) O método de selecção e o sistema de ponderação a serem aplicados são os seguintes:

Provas de conhecimento 80%;

Avaliação curricular 20%;

b) Os candidatos devem apresentar requerimento de admissão dirigido a S. Ex.ª o Ministro das Finanças e do Planeamento, do qual deverá constar:

Identificação completa;

Data de nomeação na categoria em que se encontram providos;

Informações anuais;

Data de ingresso na Função Pública e na categoria;

c) Os candidatos admitidos ao concurso deverão apresentar no prazo de cinco dias a contar da publicação da lista definitiva a que se refere o artigo 37.º do Decreto n.º 98/87, currículo devidamente homologado, nos termos do artigo 7.º do mesmo decreto, combinado com o artigo 18.º da Portaria n.º 21/90, devendo o mesmo integrar os elementos referidos nos artigos 18.º e 19.º da citada portaria;

d) Descrição do conteúdo funcional, exigências e requisitos do cargo, correspondente à categoria de técnico superior de 2.ª classe;

Elaboração de pareceres, estudos, propostas e informações referentes à legislação do Ministério das Finanças e do Planeamento;

Elaboração de projectos de diplomas sobre a matéria referida no parágrafo antecedente, tendo em vista os programas e projectos do Ministério;

Colaborar na preparação de tomada de decisões superiores sobre medidas de política e de legislação fiscal, e bem assim participar em reuniões e grupos de trabalho, comissões e grupos de trabalho de natureza diversa.

e) Podem ser candidatos ao concurso os técnicos superiores de 3.ª classe, com pelo menos 3 anos de serviços prestados nessa classe e com a classificação média de bom atribuída nas informações anuais;

f) À 2.ª classe da categoria de técnico superior é atribuído o vencimento correspondente à letra «D» da tabela classificativa;

g) As provas de conhecimento a serem prestadas assumirão a forma escrita e versarão matérias relacionadas com as legislações do Ministério das Finanças e do Planeamento e da Função Pública.

4. Para promoção a escriturários-dactilógrafos principais, no quadro do pessoal da Direcção de Administração Geral:

a) O método de selecção e sistema de ponderação a ser aplicado é o seguinte:

Provas de conhecimento 100%;

b) Os candidatos deverão apresentar:

Requerimento de admissão ao concurso com a identificação completa (dirigido a Sua Ex.ª o Ministro das Finanças e do Planeamento);

Informações anuais (média) louvores e cadastro disciplinar;

- c) Descrição do conteúdo funcional, requisitos e exigências do cargo correspondente à categoria de escriturário-dactilógrafo principal:

Dactilografar com rapidez e perfeição oficiais, mapas, informações, quadros e textos diversos, em conformidade com as regras dactilográficas;

Executar trabalho simples de arquivo, registo e expedição de correspondências,

- d) Podem ser candidatos ao concurso, os escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe, com pelo menos 3 anos de serviço prestados nessa classe com a classificação média de «Bom» atribuída nas informações anuais;
- e) A classe principal da categoria de escriturário-dactilógrafo é atribuído o vencimento correspondente à letra «P» da tabela classificativa;
- f) As provas de conhecimento a serem prestadas assumirão a forma escrita e consistem na dactilografia de um documento do Oramento Geral do Estado, em tempo mínimo a designar pelo júri.

5. Finalmente ainda se faz público o seguinte:

- a) É obrigatória a comparência nos citados concursos dos funcionários do Ministério das Finanças e do Planeamento a seguir designados:

Para técnico superior de 1.ª classe do Gabinete de Estudos:

Dr.ª Rosa do Nascimento Pinheiro, técnica superior de 2.ª classe, de nomeação definitiva;

Técnicos superiores de 1.ª classe da Direcção de Administração-Geral:

Dr.ªs Edelfride S. F. S. Barbosa e Edeltrudes Rodrigues Pires Neves, técnicas superior de 2.ª classe, de nomeação definitiva;

Técnico superior de 2.ª classe da Direcção de Administração Geral:

Dr. José Pedro Costa Delgado, técnico superior de 3.ª classe, provisório;

Escriturário-dactilógrafo, principal da Direcção de Administração Geral:

Maria do Livramento Gomes, escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe, de nomeação definitiva;

- b) Poderão também candidatar-se aos mesmos concursos os funcionários públicos que preencham os requisitos exigidos pelo n.º 2 do artigo 33.º do Decreto n.º 98/87;

- c) Os candidatos admitidos ao concurso de técnicos superiores de 1.ª e 2.ª classes, deverão apresentar, no prazo de cinco dias a contar da publicação da lista definitiva a que se refere o artigo 37.º do Decreto n.º 98/87, de 14 de Setembro, currículo devidamente homologado, nos termos do artigo 7.º do mesmo Decreto, combinado com o artigo 18.º da Portaria n.º 21/90, devendo o mesmo integrar os elementos referidos nos artigos 18.º e 19.º da citada portaria;

- d) Os requerimentos de admissão serão entregues na Direcção de Administração Geral do Ministério das Finanças e do Planeamento instruídos com os documentos necessários à comprovação dos elementos deles constantes, sem prejuízo do disposto no ponto 5 do artigo 45.º da Portaria n.º 21/90;

- e) O prazo de validade dos citados concursos é de dois anos;

- f) Constituem elementos curriculares preferenciais os que revelem especial aptidão para o exercício de funções superiores, nomeadamente:

Exercício de funções de direcção e coordenação;

Formação específica ou especializada;

Exercício de responsabilidades de nível superior às normalmente exigidas ao cargo que desempenha.

6. O júri a funcionar nos concursos é composto da forma seguinte:

- a) Para técnicos superiores de 1.ª e 2.ª classe:

Presidente:

Dr. Manuel de Jesus do Nascimento Delgado, técnico superior principal do Ministério das Finanças e do Planeamento;

Vogais:

Drs. Atelano João de Henrique Dias da Fonseca e Albertino dos Ramos, técnicos superiores de 1.ª classe do Ministério das Finanças e do Planeamento.

José Jorge Lisboa da Costa Santos, director de 1.ª classe.

- b) Para escriturário-dactilógrafo principal:

Presidente:

Teodoro Évora, técnico de 3.ª classe;

Vogais:

Alberto Agídio Martins Miranda, secretário das finanças de 3.ª classe e Alzira Brito, técnica profissional de 2.º nível de 3.ª classe.

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 23 de Abril de 1992. — O Director-Geral, *Daniel Avelino Pires*

—o—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas de Cebo Verde

Alfândega do Mindelo

Cartório do Contencioso Aduaneiro

EDITAL

Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Moraes, director da Alfândega do Mindelo.

Faço saber que, nos termos do artigo 71.º § 4.º do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33 531, de 21 de Fevereiro de 1944, é por este meio notificado o senhor Carlos Manuel Brito, solteiro, técnico de frigorífico, de 28 anos de idade, filho de Margarida Brito e natural desta ilha de S. Vicente com última residência conhecida em Fonte Inês, arguido no Processo Fiscal n.º 8/88, por delito de descaminho de direitos na sua forma tentada, a comparecer nesta Alfândega (secção do Cartório) dentro das horas normais de expediente, a fim de ser ouvido em declarações nos autos supra-mencionados.

E, para constar e mais efeitos legais se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega do Mindelo, 6 de Março de 1992. — O director, *Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Moraes*.

EDITAL

Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Moraes, director da da Alfândega do Mindelo.

Faço saber que, nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º da Portaria Ministerial n.º 10 393, de 14 de Maio de 1943, são por este meio notificados o dono, consignatário ou demais interessados a despacharem o seguinte volume que se encontra armazenado no recinto da ENAPOR em Tarrafal da ilha de S. Nicolau, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da publicação deste edital, objecto do Processo Administrativo n.º 7/92, sob pena de se proceder de acordo com a lei.

1 (um) motor com vibrador da marca dynapac de fabricação alemã:

E, para constar e devidos efeitos, se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega do Mindelo, 15 de Abril de 1992. — O director, Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Moraes.

(111)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DO TRABALHO

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe da Praia

NOTARIO: JORGE RODRIGUES PIRES:

EXTRACTO

Jorge Rodrigues Pires, notário do Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia.

Certifico narrativamente para efeitos de publicação que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas número sessenta e quatro barra B, de folhas sessenta, verso a sessenta e dois, se encontra exarada uma escritura de alteração do pacto social da Sociedade Comercial LISPRÁIA, Ld.ª, com sede nesta cidade.

Que, em consequência dessa alteração, os artigos terceiros e quarto do dito pacto social passam a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Artigo 3.º

(Constituição, denominação, sede e objecto)

1. A sociedade tem por objecto a representação, importação, exportação, comercialização grossista e retalhista de peças e acessórios auto, veículos, electrodomésticos, agro-industriais, industriais, materiais plásticos, ferragens, ferramentas e outros equipamentos.

2. A sociedade pode participar na constituição ou associar-se por qualquer forma e outras empresas, cuja actividade seja reconhecida de interesse pela gerência após deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO II

Artigo 4.º

(Capital social e a sua representação)

1. O capital social é de cinco milhões de escudos caboverdianos e encontra-se integralmente subscrito pelos sócios e distribuídos da seguinte forma:

Manuel da Graça Rocha Amado ...	2 550 000\$00
Eduardo dos Reis Pinheiro de Campos ...	1 225 000\$00
David Albertó Figueiredo Couto ...	1 225 000\$00

2. O capital subscrito encontra-se realizado em 50%.

3. A realização do capital subscrito e não realizado, terá lugar dentro do prazo deliberado pela assembleia geral.

Cartório Notarial, na Praia, 27 de Março de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, Jorge Rodrigues Pires.

CONTA:

Artigo 17.º n.º 1 e 2 ...	115\$00
Cofre G. J. ...	11\$50
Reembolso... ..	5\$00
Arred... ..	\$50
Selos... ..	45\$00
Soma ...	177\$00

São cento e setenta e sete escudos
Conferida, por Jorge Rodrigues Pires.
Registada sob o número 2869/92

(112)

NOTARIO: JORGE RODRIGUES PIRES.

EXTRACTO

Certifico para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta por quatro folhas, está conforme com o original, extraída da escritura exarada de folhas 24, verso a 28, verso, do livro de notas para escrituras diversas número 38/C, deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída entre Tito Livio Santos de Oliveira Ramos, João Tolentino de Oliveira Ramos, Renato Augusto Bernardino de Figueiredo e TRIÂNGULO — Gabinete de Estudos e Execução de Projectos, Ld.ª, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «INFRA — Sociedade de Empreitadas, Limitada», que se rege pelo pacto social que se segue:

Artigo 1.º

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de «INFRA — Sociedade de Empreitadas, Ld.ª»

Artigo 2.º

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade da Praia podendo criar delegações, filiais ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

Artigo 3.º

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a exploração da indústria de construção e obras públicas, actividades conexas e acessórias, designadamente vias de comunicação, obras de urbanização, saneamento básico, obras portuárias e obras aeroportuárias.

Artigo 4.º

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 5.º

(Capital social)

1. O capital social é de cinco milhões de escudos e corresponde à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de um milhão e duzentos e cinquenta mil escudos pertencente ao sócio Tito Lívio Santos de Oliveira Ramos;
- b) Uma quota de um milhão e duzentos e cinquenta mil escudos pertencente ao sócio João Tolentino de Oliveira Ramos;
- c) Uma quota de um milhão e duzentos escudos pertencente ao sócio Renato Augusto Bernardo de Figueiredo;
- d) Uma quota de um milhão e duzentos e cinquenta mil escudos, pertencente ao sócio Triângulo — Gabinete de Estudos e Execução de Projectos, Ld.^a.

2. De cada quota acham-se realizados cinquenta por cento em dinheiro, devendo os restantes cinquenta por cento ser realizados em dinheiro ou equipamentos quando e nos termos que vierem a ser definidos pela assembleia geral.

Artigo 6.º

(Aumento de capital)

O capital social poderá ser elevado, uma ou mais vezes, com qualquer importância em dinheiro, crédito ou outros bens fornecidos pelos sócios, conforme se resolver em reunião da assembleia geral.

Artigo 7.º

(Cessão de quotas)

1. A cessão de quotas bem como a sua divisão dependem do consentimento da sociedade, excepto quando efectuadas a favor dos próprios sócios.

2. Na cessão de quotas a terceiros, os sócios gozam do direito de preferência na aquisição e, quando forem vários os preferentes será a quota cedenda dividida e atribuída na proporção do valor nominal das respectivas quotas.

Artigo 8.º

(Administração da sociedade)

1. A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbem a dois sócios designados em assembleia geral, com dispensa de caução.

2. Em caso de impedimento ou ausência de um dos gerentes ele será substituído por qualquer dos outros sócios.

3. Os gerentes terão uma remuneração cujo quantitativo será fixado em assembleia geral.

Artigo 9.º

(Vinculação)

1. A sociedade vincula-se pela assinatura conjunta dos gerentes.

2. Os actos de mero expediente são validamente praticados por um só gerente.

3. A sociedade poderá constituir procurador nos termos e para os efeitos do disposto no código comercial vigente.

Artigo 10.º

(Interdições)

A sociedade não se obriga em contratos, fianças, abonações, letras de favor ou qualquer acto estranho aos seus fins sociais, ficando os gerentes pessoalmente responsáveis pelos prejuízos que daí advierem.

Artigo 11.º

(Reuniões)

As reuniões da assembleia geral são convocadas pela administração por carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei determinar formalidades especiais para as convocações.

Artigo 12.º

(Prestações de trabalho)

1. A assembleia geral deliberará sobre as condições de prestação de trabalho à sociedade pelos sócios.

2. Os sócios que participem em trabalho a tempo inteiro poderão integrar-se na previdência social, nos termos definidos pela assembleia geral.

Artigo 13.º

(Deliberações)

As deliberações em assembleia geral são tomadas por maioria qualificada para o efeito.

Artigo 14.º

A sociedade por deliberação da assembleia geral poderá associar-se com outras pessoas para, nomeadamente formar sociedades ou agrupamentos complementares de empresas além de poder adquirir e alienar participações no capital de outra sociedade.

Artigo 15.º

(Sucessão)

A sociedade não se dissolve pela interdição, renúncia ou morte de qualquer sócio e continuará com os restantes e com o representante ou herdeiros do sócio falecido ou interdito, salvo se estes preferirem apartar-se da sociedade. Nesse caso proceder-se-á a balanço e os herdeiros ou representante do sócio falecido ou interdito receberão o que se apurar pertencer-lhes e que lhes será pago pela forma a combinar entre os sócios.

Artigo 16.º

(Recurso aos tribunais)

Em caso de divergências entre os sócios sobre assuntos dependentes de deliberações sociais não poderão os mesmos recorrer a decisão judicial sem que previamente os mesmos tenham sido submetidos à apreciação da assembleia geral.

Artigo 17.º

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei e, em qualquer caso, serão liquidatários os sócios procedendo a liquidação conforme entre si acordarem.

Artigo 18.º

(Ano social)

O ano social é o ano civil, devendo anualmente e com referência a trinta e um de Dezembro ser encerrados os balanços, cujas contas deverão estar apuradas até trinta e um de Março imediato.

Artigo 19.º

(Lucros)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzida a reserva legal e as demais aprovadas pelos sócios, serão distribuídos na proporção das respectivas quotas.

Artigo 20.º

(Dúvidas e casos omissos)

As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pelos sócios em assembleia geral, sem prejuízo do disposto na lei da sociedade por quotas e demais legislação aplicável.

Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe da Praia, aos catorze dias do mês de Abril de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Artigo 17.º n.º 1	75\$00
Cofre Geral de Justiça	7\$50
Reembolso	70\$00
Arrendamento	\$50
Selos	135\$00

Soma 288\$00

Importa em: Duzentos e oitenta e oito escudos. — Conferida por *Jorge Rodrigues Pires*. — Registada sob o n.º 3 018/92.

NOTARIO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas número sessenta e quatro barra A, de folhas setenta e dois, verso a setenta e quatro, verso, se encontra exarada uma escritura de alteração dos artigos terceiro e quinto do pacto social da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, «COSEL — Correctores de Seguro Ld.ª», com sede nesta cidade da Praia, constituída por escritura de três de Fevereiro último, que passam a ter a seguinte nova redacção:

Artigo Terceiro

1. O objecto da sociedade consiste exclusivamente na mediação e corretagem de seguros.

2. Por deliberação da assembleia geral pode a sociedade participar no capital de outras sociedades.

Artigo Quinto

O capital social é de um milhão de escudos e corresponde à soma das nove quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de cem mil escudos pertencente ao sócio Paulo Jorge Carneiro de Figueiredo Silva;
- b) Uma quota de cem mil escudos pertencente à sócia Cristina Maria Carneiro de Figueiredo Almeida Silva da Fonseca;
- c) Uma quota de cem mil escudos pertencente à sócia Elisabete Maria Carneiro de Figueiredo Almeida Silva;
- d) Uma quota de cem mil escudos pertencente ao sócio Arnaldo José Carneiro de Figueiredo Almeida Silva;
- e) Uma quota de cem mil escudos pertencente ao sócio Francisco Eustáquio de Figueiredo Silva;
- f) Uma quota de cem mil escudos pertencente ao sócio Alexandre Henrique da Luz Figueiredo Silva;
- g) Uma quota de cem mil escudos pertencente à sócia Isabel Maria Moniz Brigham Gomes;
- h) Uma quota de cem mil escudos pertencente à sócia Carla Maria Moniz Brigham Gomes; e
- i) Uma quota de duzentos mil escudos pertencente à sócia COSELDA — Correctores de Seguro, Ld.ª.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, nove de Abril de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Art.º 17.º n.º 1 e 2	...	...	115\$00
Cofre G. J.	...	...	11\$59
Reemb.	...	...	5\$00
Arred.	...	...	\$50
Selos...	...	...	45\$00
Soma	...	...	177\$00

São: cento e setenta e sete escudos. — Conferida por, *Jorge Rodrigues Pires*. Registada sob o número 2944/92.

(114)

**Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe
de S. Vicente**

NOTARIO: JERÓNIMO CARDOSO DA SILVA:

EXTRACTO

Certifico narrativamente, que por escritura de 6 de Março de 1992, lavrada de folhas 83 a 85 do livro de notas para escrituras diversas n.º 42/A desde Cartório, foi entre os senhores Miguel João Morais, João Joaquim Lima e Pedro Estevão Fortes constituída uma sociedade comercial de responsabilidade limitada, denominada «MORAIS» — Lima &

Fortes Limitada», com o capital social de 300 000\$ (trezentos mil escudos) que rege nos termos dos artigos seguintes:

Artigo Primeiro — A sociedade adopta a denominação «MORAIS, Lima & Fortes Limitada», sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Artigo Segundo — A sociedade terá a sua sede na cidade do Mindelo — S. Vicente, podendo criar delegações, agências, sucursais, ou outras representações em qualquer parte do território nacional.

Artigo Terceiro — A sociedade tem por objecto a prática do comércio geral grosso, retalho e turismo.

Artigo Quarto — A duração da sociedade é por tempo indeterminado e tem o seu início a partir da data da publicação dos presentes estatutos.

Artigo Quinto — O capital social é de trezentos mil escudos, correspondente à soma das quotas individuais dos sócios no valor de 100 000\$ cada um, assim distribuídos:

Miguel João Morais uma quota no valor de 100 000\$; João Joaquim Lima, uma quota no valor de 100 000\$ e Pedro Estevão Fortes, uma quota no valor de 100 000\$.

Artigo Sexto — O capital social encontra-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro.

Artigo Sétimo — Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos que se mostrarem necessários, nas condições definidas em Assembleia geral.

Artigo Oitavo — 1) — A cessão de quota entre os sócios é livre. 2) — A cessão de quotas a terceiros só poderá efectuar-se com o consentimento prévio da sociedade. 3) — O sócio que desejar ceder a sua quota comunicará a sua intenção à sociedade, por certa registada, com antecedência de três meses. 4) — É reservado à sociedade o direito de preferência na cessão de quotas, o qual reverterá a favor dos sócios caso aquele não quizer usar de tal direito.

Artigo Nono — A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe ao sócio Miguel João Morais e Pedro Estevão Fortes, que desde já são nomeados gerentes, com dispensa de caução.

Artigo Décimo — A sociedade poderá constituir procurador nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 256.º do Código Comercial vigente.

1) — Para obrigar a sociedade nos actos ou contratos são necessários as assinaturas conjuntas dos dois gerentes.

2) — Nos casos de ausência ou impedimento de qualquer sócio gerente, este poderá passar procuração ao terceiro sócio ou a pessoa estranha à sociedade e de confiança dos sócios.

Artigo Décimo Primeiro — Fica proibido aos sócios obrigar a sociedade em fianças, abonações de letras de favor e demais actos ou contratos estranhos aos interesses da sociedade.

Artigo Décimo Segundo — As assembleias gerais serão convocadas pela gerência por carta registada com aviso de recepção com a antecedência mínima de um mês, endereçadas aos domicílios que constem dos registos da sociedade.

Artigo Décimo Terceiro — Os balanços serão realizados anualmente e encerrados a 31 de Dezembro, devendo a apresentação dos mesmos ter lugar até 31 de Março do ano subsequente.

Artigo Décimo Quarto — Feitas as reservas legais, os lucros líquidos apurados em cada ano serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Artigo Décimo Quinto — A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei ou por acordo dos sócios, procedendo-se à partilha conforme acordado e for de direito.

Artigo Décimo Sexto — Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os restantes e com os herdeiros do sócio falecido ou interrito, salvo se estes preferirem afastar-se da sociedade. Neste caso, proceder-se-á ao balanço e os herdeiros receberão o que se apurar pertencer-lhes e que ser-lhes-á pago pela forma a combinar entre os sócios.

Artigo Décimo Sétimo — O ano social é o civil.

Artigo Décimo Oitavo — Qualquer alteração ao pacto social deverá obedecer aos requisitos do artigo 41.º da Lei das Sociedades por quotas,

Artigo Décimo Nono — Em todos os casos omissos prevalecerá o que for deliberado entre os sócios e as disposições da Lei das Sociedades por quotas.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de S. Vicente em Mindelo, aos 10 de Março de 1992. — O notário por substituição, *Fernanda Maria Silva Oliveira da Fonseca*.

(115)

NOTÁRIO: JERÓNIMO CARDOSO DA SILVA

EXTRACTO

Certifico narrativamente que por escritura de 31 de Março de 1992, lavrada de folhas 14 a 16 verso do livro de notas para escrituras diversas n.º 43/A deste Cartório foi entre os senhores Dinis Augusto Dias da Fonseca e Domingos Dias da Fonseca constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «CONSTUR» — Sociedade de Construção Limitada, com o capital social de 10 000 000\$ (dez milhões de escudos) que rege nos termos dos artigos seguintes:

Artigo 1.º — A sociedade girará sob a denominação «CONSTUR» — Sociedade de Construção Civil, Limitada.

Artigo 2.º — A sua sede é na ilha do Sal na zona de Espargos, podendo a gerência criar agências ou delegações onde julgue conveniente.

Artigo 3.º — A duração da sociedade é por tempo indeterminado,

Artigo 4.º — O objecto da sociedade é executar trabalhos de construção civil, obras públicas e actividades complementares ou conexas, execução de estudos e projectos no sector de construção civil e obras públicas, importação de materiais e matérias primas necessárias à actividade normal de empresa e a de qualquer outro ramo industrial ou comercial em que os sócios acordam:

Artigo 5.º — O capital social é de 10 000 000\$ (dez milhões de escudos) em dinheiro e bens e corresponde à soma das quotas dos sócios: uma de 2 500 000\$ (dois e quinhentos mil escudos) pertencente ao sócio Domingos Dias da Fonseca; uma outra quota de 7 500 000\$ (sete milhões e quinhentos mil escudos) pertencente ao sócio Dinis Augusto Dias da Fonseca.

Artigo 6.º — O capital social está integralmente realizado.

Artigo 7.º — É proibida a cessão de quotas a estranhos sem consentimento da sociedade, mas é livremente permitida entre os sócios,

Artigo 8.º — Todos os sócios são gerentes com dispensa de caução, sendo obrigatória a assinatura de todos os gerentes para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Parágrafo 1.º — Para os actos de mero expediente bastará a assinatura de qualquer dos gerentes.

Parágrafo 2.º — Os gerentes poderão delegar os seus poderes e a sociedade poderá constituir mandatários.

Artigo 9.º — A sociedade não poderá ser obrigada em fianças abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos aos negócios sociais.

Artigo 10.º — Os lucros da sociedade serão divididos pelos sócios nas seguintes proporções: Parágrafo 1.º — Antes de repartidos os lucros será retirada a percentagem de 5% para o fundo de reserva legal. — Parágrafo 2.º — Na proporção da divisão dos lucros serão suportados as despesas.

Artigo 11.º — Quando o lei não exigir outras formalidades e prazos, as reuniões da assembleia geral serão convocadas pela gerência, por cartas registadas, dirigidos aos sócios com a antecedência de 5 (cinco) dias pelo menos.

Artigo 12.º — A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e pela resolução da maioria dos sócios tomada em assembleia geral.

Artigo 13.º — Dissolvendo-se a sociedade, todos os sócios serão liquidatários e procederão à partilha conforme com-

binarem e, na falta de acordo, será o estabelecimento comercial ou industrial adjudicada, com todo o activo e passivo, aquele que melhor proposta fizer quanto ao preço e forma de pagamento.

Artigo 14.º — Os anos sociais serão os civis, e os balanços serão dados em trinta e um de Dezembro devendo estar aprovados e assinados até fins de Fevereiro imediato.

Artigo 15.º — As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pela assembleia geral, sem prejuízo do disposto na lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de S. Vicente em Mindelo, aos 7 de Abril de 1992. — O notário por substituição, *Fernanda Maria Silva Oliveira da Fonseca*.

(116)

FAMA — Fábrica de Massas de Cabo Verde, S.A.R.L.

Mindelo — S. Vicente

ASSEMBLEIA-GERAL EXTRAORDINÁRIA

2.ª CONVOCATÓRIA

Nos termos dos artigos 16.º dos Estatutos convoco os senhores accionistas para se reunirem em assembleia-geral extraordinária no dia 14 de Maio, pelas dezanove horas, na sede da Associação Comercial, Industrial e Agrícola, de Barlavento, nesta cidade do Mindelo, com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Alteração dos Estatutos;
2. Aumento do capital social;
3. Diversos.

Mindelo, 15 de Abril de 1992. — O Presidente da Mesa de Assembleia-Geral, *Joaquim Maria Feijóo & Irmão, Lda*.

(117)

ASSEMBLEIA-GERAL ORDINÁRIA

2.ª CONVOCATÓRIA

A assembleia-geral reunida a 13 de Abril de 1992, decidiu por unanimidade encerrar os trabalhos e optar pela marcação de nova data.

Assim, nos termos do artigo 16.º dos Estatutos convoco os senhores accionistas para se reunirem em assembleia geral ordinária no dia 14 de Maio, pelas dezoito horas, na sede da Associação Comercial, Industrial e Agrícola, de Barlavento, nesta cidade do Mindelo, com a seguinte ordem de trabalhos:

Discutir, aprovar ou modificar o relatório, o balanço e as contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal relativo ao exercício de 1991.

Mindelo, 15 de Abril de 1992. — O Presidente da Mesa de Assembleia-Geral, *Joaquim Maria Feijóo & Irmão, Lda*.

(118)

SOCIDEL — S.A.R.L.

CONVOCATÓRIA

Convocam-se os sócios da SOCIDEL, SARL, para uma reunião da assembleia-geral extraordinária a ter lugar no próximo dia 13 de Maio do corrente ano, pelas 18 horas, nas instalações da Associação Comercial de Sotavento, nesta cidade, com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Eleição do novo Conselho de Administração;
2. Deliberação de intentar acção de responsabilidade civil contra o antigo administrador-delegado, engenheiro Hugo Aristides Lopes da Fonseca;
3. Realização do capital social subscrito;
4. Diversos.

Praia, 20 de Abril de 1992. — O Presidente do Conselho de Administração, *Marino Gomes dos Anjos*.

(119)